

**PROCESSO** - A. I. Nº 206933.0007/05-8  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0235-04/06  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 03/01/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0528-12/06

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª JJF pertinente ao Acórdão 0235-04/06 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2005, exige ICMS, no valor de R\$ 41.347,13, acrescido da multa de 70%, em decorrência:

1. falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$39.408,83, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2000;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, como imposto devido no valor de R\$1.938,30.

A Decisão de 1ª Instância, estampada no Acórdão nº 0235-04/06, de 11/07/06, manteve em parte a exigência fiscal, declarando a procedência parcial das infrações acima descritas, nos valores de R\$31.347,13 e R\$1.326,13, respectivamente, homologando o recolhimento efetuado pelo sujeito passivo quanto à infração nº 2. Não houve a interposição de Recurso de Ofício, face ao não atendimento das prescrições contidas no art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99.

No Recurso Voluntário, que se restringe à 1ª imputação, o contribuinte inicialmente aduziu que houve cerceamento ao direito de ampla defesa por falta de descrição clara e precisa da acusação fiscal. No mérito, o apelo empresarial apontou diversos equívocos do levantamento fiscal quanto ao agrupamento e classificação das mercadorias que compuseram a auditoria de estoques, erros na apuração da base de cálculo e omissões da Decisão recorrida, postulando, ao final, pela anulação do item 1 da autuação.

A Procuradoria Estadual, através do Dr. João Sampaio Rego Neto, exarou Parecer nos autos, opinando pelo envio do processo para a revisão fiscal, visando verificar a materialidade das alegações do contribuinte em relação ao item 1 do Auto de Infração.

A Coordenação Administrativa do CONSEF anexou aos autos extrato contendo informações extraídas do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), informando que o Processo Administrativo Fiscal em discussão se encontra baixado por pagamento, atestando a quitação do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei de Anistia Fiscal).

## VOTO

Restava em discussão no presente processo administrativo a exigência fiscal pertinente ao item 1 do Auto de Infração na qual o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de

documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ano de 2000.

Quanto a essa infração o contribuinte, após a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, optou pelo pagamento do imposto, desistindo expressamente do Recurso Voluntário interposto para auferir os benefícios da Lei nº 10.328/06 (Lei da Anistia Fiscal). Nos termos do art. 90 do RPAF/99, o pagamento do débito autuado ou notificado impõe à autoridade administrativa a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos.

Assim, em razão do acima exposto considero PREJUDICADO o Recurso Voluntário interposto, pois o pagamento do débito extingue a lide e, em consequência, deve ser homologado os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de infração nº 206933.0007/05-8, lavrado contra COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA., devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, posterior, arquivamento.

Sala de Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS